



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - CE

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE0102023

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Licitante **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

I – DOS FATOS

A empresa peticionante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de locação de veículos tipo ambulância, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços. A recorrida é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Assim, atendendo ao edital, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo TODAS as exigências do instrumento convocatório.



Em caminho inverso, a Recorrente **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** deixou de cumprir a exigência contida no **descritivo do objeto**, disposto no termo de referência do edital (pág. 19), e foi INABILITADA, pois, conforme corretamente fundamentado pelo Pregoeiro, **“Após análise da proposta de preço da empresa ATOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, declaro DESCLASSIFICADA para o lote 01 por ofertar veículo em desacordo, com as especificações editalícias, uma vez que é movido a diesel, quando se exige que seja ou a álcool ou a gasolina.”**

Diante disso, a estimada Comissão de Licitação do Município de Senador Pompéu/CE, concluiu acertadamente que a empresa **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** não atendeu a integralidade das exigências editalícias e a inabilitou do certame.

Contraditoriamente irredutível com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar, protelar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso administrativo ensejando julgamento que desconsidere os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados, conforme detalhadamente veremos adiante.

II – DO DIREITO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

A lei 10.520/2002, que institui normas para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, prevê em seu artigo 4º, inciso XVIII, o que se segue:

*Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***



Considerando que a ora recorrida foi comunicada do protocolo do Recurso da empresa Recorrente na data de 26 de abril de 2024, a presente contrarrazões, é, portanto, tempestiva.

II.2 – DO MÉRITO

DA PREVISÃO LEGAL

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indispensável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93¹:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos.

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inolvidável lição de Hely Lopes Meireles², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos

¹ A Lei nº 8.666/93 é aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, e item 1 - “Embasamento Legal” - do instrumento convocatório.

² Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.



Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração e aos licitantes, a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal**. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO "A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração."⁴

II.3 – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, verifica-se que as razões apresentadas não lograram êxito em demonstrar confronto entre o Instrumento convocatório, as decisões da Comissão de Licitação do Município de Senador Pompéu/CE e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa recorrente foi INABILITADA pois, conforme corretamente fundamentado pelo Pregoeiro, **"Após análise da proposta de preço da empresa ATOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, declaro DESCLASSIFICADA para o lote 01 por ofertar veículo em desacordo, com as especificações editalícias, uma vez que é movido a diesel, quando se exige que seja ou a álcool ou a gasolina."**

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.

⁴ Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.



Em sua peça recursal, a RECORRENTE alega que foi indevidamente inabilitada, pois **“...apresentou toda a documentação exigida no edital, sendo certo que atendeu a todas as exigências constantes no regulamento editalício.”**

Ademais, alega que a decisão do pregoeiro em inabilitá-la por não apresentar veículo movido a gasolina/álcool como o edital exige, mas sim a diesel como indicado pela empresa **“... fere o item 8 e 9 do edital, o art. 3ª da Lei de Licitações, em especial os princípios da isonomia, legalidade, formalismo moderado e o princípio da razoabilidade.”**

A empresa continua sua peça refutando que **“... a recorrente apresentou proposta MAIS VANTAJOSA.”** E alega também que **“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.”**

Também alega que **“O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, como o caso em tela, um erro de digitação, sendo que se efetuou a soma total tendo por base tal valor equivocado e também um mero erro de digitação no combustível do referido veículo, (cabendo diligência) constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.”**

E por fim, argumento que **“... o presidente do certame, pode utilizar-se do poder-dever de realizar diligências para sanear dúvidas quanto à capacidade técnica da licitante. In casu, não fora oportunizado à recorrente este benefício de busca da verdade real.”** E que **“A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.”**



Por essas razões, entende que deve ser classificada e reconhecida como vencedora, pois cumpriu todos os requisitos e apresentou proposta mais vantajosa.

Fato é que, conforme corretamente apontado pelo Sr. Pregoeiro e admitido em sede recursal pela empresa RECORRENTE, esta **NÃO APRESENTOU VEÍCULO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS, UMA VEZ QUE APRESENTOU VEÍCULO MOVIDO A DIESEL QUANDO O EDITAL EXIGE A GASOLINA/ÁLCOOL.**

Diante disso, em primeiro lugar, cumpre novamente salientar que o edital é claro no sentido de **EXIGIR**:

2.0-DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL VEICUL	QUANT.	UNID	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	LOCAÇÃO DE VEICULOS TIPO AMBULANCIA, ANO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2015, COM MOTORIZAÇÃO NO MINIMO 1.8 CARROCERIA MONOBLOCO MONTADO SOBRE CHASSI ORIGINAL, ADAPTADO PARA AMBULANCIA DE TRANSPORTE (TIPO A), CONFORME PORTARIA 2.048/2.002 DO MINISTERIO DE SAUDE, COM PORTAS TRASEIRAS E LATERAIS, SINALIZADOR OPTICO E ACUSTICO, MAÇA COM RODAS, SUPORTE PARA SORO E OXIGENIO MEDICINAL, COM AS NORMAS DO DETRAN, NA COR BRANCA, MOTOR A GASOLINA E/OU ALCOOL, AR CONDICIONADO, VEICULO PARA FICAR A DISPOSICAO DA SECRETARIA DE SAUDE DE SENADOR POMPEU-CE (COMBUSTIVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA POR CONTA DA CONTRATADA)	5	60	MÊS	R\$ 10.414,26	R\$ 624.855,60

Analisando a proposta inicial e readequada apresentada pela referida empresa, nos deparamos com a seguinte indicação de veículo:

ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 18.177.357/0001-89// INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 29261
ENDEREÇO: RUA J PINTO -ALTOS Nº 720, PALESTINA, CANINDE-CE - CEP: 62.709-000
FONE: (85)9 9349-5455
EMAIL: atomosconstrucoes@ar-cc.com.br
DADOS BANCARIOS: AG: 1035-9 CONTA: 46.581-X BANCO DO BRASIL

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-CE.
A(o) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.
Comissão Permanente de Licitação.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55-PE010/2023.
Data de Abertura: 09-01-2024 | Hora de Abertura: 09:00:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULANCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DA ZONA RURAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

LOTE ÚNICO							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT DE VEICUL	QUANT	UNID	MARCA	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	LOCAÇÃO DE VEICULOS TIPO AMBULANCIA, ANO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2015, COM MOTORIZAÇÃO NO MINIMO 1.8 CARROCERIA MONOBLOCO MONTADO SOBRE CHASSI ORIGINAL, ADAPTADO PARA AMBULANCIA DE TRANSPORTE (TIPO A), CONFORME PORTARIA 2.048/2.002 DO MINISTERIO DE SAUDE, COM PORTAS TRASEIRAS E LATERAIS, SINALIZADOR OPTICO E ACUSTICO, MAÇA COM RODAS, SUPORTE PARA SORO E OXIGENIO MEDICINAL, COM AS NORMAS DO DETRAN, NA COR BRANCA, MOTOR A GASOLINA E/OU ALCOOL, AR CONDICIONADO, VEICULO PARA FICAR A DISPOSICAO DA SECRETARIA DE SAUDE DE SENADOR POMPEU-CE (COMBUSTIVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA POR CONTA DA CONTRATADA) TOTAL DE VEICULOS 05	5	60	MÊS	Atômico Constr. e Locaç. Eireli	R\$ 10.414,26	R\$ 624.855,60

VALOR TOTAL: R\$624.855,60 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)



Como pode ser observado a empresa recorrida indicou expressamente o veículo de marca e modelo **MERCEDES-BENZ SPRINTER**, para atender ao objeto licitado.

Apesar da empresa alegar em sua peça que a decisão do Ilmo. Pregoeiro fere os princípios da isonomia, legalidade, formalismo moderado e razoabilidade, verifica-se que o que ocorreu foi exatamente o oposto do alegado pela recorrente. **Isso porque, como pode facilmente ser comprovado, não se trata de mero “erro formal”, erro na “digitação do combustível” como alegado pela licitante.**

Em verdade, essa **NÃO SE ATENTOU PARA A EXIGÊNCIA DO EDITAL**. Pode-se verificar que a empresa “copiou” e “colou” o descritivo previsto no termo de referência do edital, em seus exatos termos, o que, por si só, não é problema algum. No entanto, indicar um veículo, **SEM CONFIRMAR SE O MESMO ATENDE AO QUE EXIGE O EDITAL, AO QUE FOI COPIADO E COLADO PELA EMPRESA EM SUA PROPOSTA**, é, sem sombra de dúvidas, um grave problema de interpretação e indicação cometido pela empresa.

Complementarmente, a empresa alega que o pregoeiro, antes de inabilitá-la, deveria ter procedido à abertura de **DILIGÊNCIA** para que fosse oportunizado à empresa sanar dúvida quanto a sua capacidade técnica, confirmando, assim, os atendimentos aos requisitos exigidos no edital tanto em relação à habilitação quanto em relação à proposta.

Ocorre que, a abertura de diligência deve ser realizada apenas quando perdura DÚVIDA acerca do atendimento ou não pela empresa ao que exige o edital. Sendo que, no caso em tela, é facilmente verificado, através de simples consulta de menos de 10 minutos na internet, onde é fácil se verificar que o veículo indicado pela empresa **NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL**. Isso porque, conforme pode-se verificar abaixo, a **MERCEDES-BENZ SPRINTER - nos modelos de 2015 à 2024, são TODAS movidos à DIESEL**, vejamos:

Mercedes-Benz Sprinter Van 415 Luxo TB 2.2



Nota do leitor 7.0

Ano 2015
 Preço R\$ 130.537
 Desvalorização -12,6%
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 5.221¹
 Seguro R\$ 0.529²
 Revisões Preços não tabelados
 Procedência Importado
 Garantia 1 ano
 Configuração Van
 Porte Grande
 Lugares 10
 Portas 3
 Geração 2
 Índice CNW \rightarrow 39,29
 Ranking CNW \rightarrow 18190

Mercedes-Benz Sprinter Van 416 Luxo TB 2.2



Nota do leitor 7.0

Ano 2016
 Preço R\$ 141.155
 Desvalorização -13,66%
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 5.648¹
 Seguro R\$ 10.307²
 Revisões Preços não tabelados
 Procedência Importado
 Garantia 1 ano
 Configuração Van
 Porte Grande
 Lugares 16
 Portas 3
 Geração 2
 Índice CNW \rightarrow 36,15
 Ranking CNW \rightarrow 16582

Mercedes-Benz Sprinter Van 415 Luxo TA 2.2



Nota do leitor 7.0

Ano 2017
 Preço R\$ 201.467
 Desvalorização -2,97%
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 8.059¹
 Seguro R\$ 14.707²
 Revisões Preços não tabelados
 Procedência Importado
 Garantia 1 ano
 Configuração Van
 Porte Grande
 Lugares 16
 Portas 3
 Geração 2
 Índice CNW \rightarrow 32,57
 Ranking CNW \rightarrow 18989

Mercedes-Benz Sprinter Van 415 Luxo TB 2.2



Nota do leitor 9.0

Ano 2018
 Preço R\$ 175.062
 Desvalorização -0,61%
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 7.038¹
 Seguro R\$ 12.845²
 Revisões Preços não tabelados
 Procedência Importado
 Garantia 1 ano
 Configuração Van
 Porte Grande
 Lugares 16
 Portas 3
 Geração 2
 Índice CNW \rightarrow 40,66
 Ranking CNW \rightarrow 15306



Mercedes-Benz Sprinter Van 416 Luxo TA 2.2



Nota do leitor ***** 7,0 Avalia

Ano 2019
 Preço R\$ 216.618
 Desvalorização 0,65%
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 8.665¹
 Seguro R\$ 15.813²
 Revisões Preços não tabelados
 Procedência Importado
 Garantia 1 ano
 Configuração Van
 Porte Grande
 Lugares 16
 Portas 3
 Geração 2
 Índice CNW = 39,60
 Ranking CNW = 18147

Mercedes-Benz Sprinter Van 416 Standard TA 2.2



Nota do leitor ***** 8,3 Avalia

Ano 2020
 Preço R\$ 219.829
 Desvalorização 2,12%
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 8.793¹
 Seguro R\$ 11.651²
 Revisões Preços não tabelados
 Procedência Importado
 Garantia 1 ano
 Configuração Van
 Porte Grande
 Lugares 16
 Portas 3
 Geração 3
 Índice CNW = 48,06
 Ranking CNW = 16902

Mercedes-Benz Sprinter Van 416 Standard TA 2.2



Nota do leitor ***** 7,0 Avalia

Ano 2021
 Preço R\$ 256.567
 Desvalorização -1,97%
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 10.262¹
 Seguro R\$ 13.598²
 Revisões Preços não tabelados
 Procedência Importado
 Garantia 1 ano
 Configuração Van
 Porte Grande
 Lugares 18
 Portas 3
 Geração 3
 Índice CNW = 51,21
 Ranking CNW = 16297

Mercedes-Benz Sprinter Van 516 Standard TA 2.2



Nota do leitor ***** 9,0 Avalia

Ano 2022
 Preço R\$ 359.968
 Desvalorização -2,7%
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 14.027¹
 Seguro R\$ 18.585²
 Revisões Preços não tabelados
 Procedência Importado
 Garantia 1 ano
 Configuração Van
 Porte Grande
 Lugares 20
 Portas 2
 Geração 3
 Índice CNW = 52,65
 Ranking CNW = 16074

Mercedes-Benz Sprinter Furgão 315 Longo TA 2.0



Nota do leitor ***** 7,0 Avaliar

Ano: 2023
 Preço: R\$ 239.326
 Desvalorização: -11,12%
 Propulsão: Combustão
 Combustível: Diesel
 IPVA: R\$ 9.573,1
 Seguro: R\$ 10.770,2
 Revisões: Preços não tabelados
 Procedência: Importado
 Garantia: 1 ano
 Configuração: Furgão
 Porte: Grande
 Lugares: 3
 Portas: 2
 Geração: 3
 Índice CNW: 92,99
 Ranking CNW: 10804

Mercedes-Benz Sprinter Furgão 315 Longo TA 2.0



Nota do leitor ***** 8,0 Avaliar

Ano: 2024
 Preço: R\$ 243.193
 Desvalorização: 12,02%
 Propulsão: Combustão
 Combustível: Diesel
 IPVA: R\$ 9.728,1
 Seguro: R\$ 10.944,2
 Revisões: Preços não tabelados
 Procedência: Importado
 Garantia: 1 ano
 Configuração: Furgão
 Porte: Grande
 Lugares: 3
 Portas: 2
 Geração: 3
 Índice CNW: 136,45
 Ranking CNW: 8340

Conforme pode ser verificado nas fichas técnicas do veículo MERCEDES-BENZ SPRINTER, (disponível no site: <https://www.carrosnaweb.com.br/catalogo.asp?varnome=sprinter>), **os modelos dos anos de 2015 à 2024 são TODOS movidos a DIESEL.**

Diante disso, o veículo tendo como combustível o DIESEL, em todos os anos de fabricação, do período possibilitado pela licitação (2015-2024), com informação expressamente prevista na ficha técnica, e, exigindo o edital apenas veículos movidos a **GASOLINA/ÁLCOOL**, não pode, JAMAIS, ser aceito como suficiente para atender às necessidades do município. Assim, de fato percebemos uma grave divergência entre o veículo apresentado e a exigência editalícia.

A recorrente alega que o órgão agiu com **FORMALISMO EXACERBADO**, quando em verdade se ateu às previsões do edital e da própria legislação. Isso porque, a exigência de veículos movidos à **GASOLINA/ÁLCOOL** é uma exigência/limitação que se impôs aos licitantes, na medida que, por ser de observância obrigatória e devido às particularidades dos modelos encontrados no mercado, nem



todas as marcas/modelos preencheriam o requisito da potência expressamente previsto no edital. Tal situação é a que se verifica em relação a recorrente, que, **não se atentando ao combustível, indicou veículo que de modo algum atende ao edital.**

É incontestável que variações como combustível, motorização, marca, modelo e demais característica de um veículo podem torná-lo mais caro ou mais barato para o seu comprador, além de tais especificações influenciarem nos valores a serem pagos para manter esses veículos, representados em combustível, reparos, manutenções e até mesmo tributos.

Ao trazer uma especificação acerca do objeto licitado, o órgão pretende que as empresas se atentem para tal e, disponham de bens aptos a atenderem as suas expectativas. Quando a expectativa instrumentalizada e imposta a todos por meio do edital não é atendida, não há razões e espaço para considerações. **A indicação feita pelo órgão foi clara e inequívoca no intuito de exigir veículos movidos à gasolina/álcool, criando uma obrigação que deve ser cumprida.** Desse modo, indicar um veículo movido a gasolina ou até mesmo flex é totalmente aceitável, tendo em vista que isso **ATENDE AS EXPECTATIVAS DO ÓRGÃO.** Porém, quando a indicação é feita de modo que se mostra diversa/contrária ao proposto, a expectativa da Administração Pública é **FRUSTRADA.**

Ademais, se o órgão desejasse manter uma margem maior de discricionariedade para que as licitantes optassem por realizarem suas indicações de marca/modelo/fabricante, tal previsão, também deveria estar contida no edital e deveria ser **AMPLAMANTE DIFUNDIDA**, para chegar ao conhecimento de **TODOS OS LICITANTES.** Correta não se verifica a postura da licitante em desejar ser habilitar e declarada vencedora se, intencionalmente ou não (não há como saber), **não se atentou ao estipulado pelo próprio instrumento convocatório e, depois de verificado o erro, tenta justificar como "erro formal", "erro de digitação".**

Como já foi dito, facilmente é percebido que não se trata de erro de digitação/formal. Isso porque, de todo modo, se o pregoeiro instaurasse diligência para corrigir o combustível, a recorrente trocava o que foi indicado e está conforme o edital (gasolina/álcool) e no lugar colocaríamos diesel, que é totalmente diverso do que o edital EXIGE.



Por outro lado, também, se a licitante trocasse a MARCA/MODELO indicado, estaria a empresa ALTERANDO A SUBSTÂNCIA DE SUA PROPOSTA, pois, conforme vimos, diferenças relacionadas a marca, modelo, combustível, potência dentre outros, afeta nos CUSTOS relacionados ao objeto disponibilizado, sem contar que, nesse caso, estaria o pregoeiro agindo em contradição ao que exige o Princípio da Isonomia, concedendo de forma indevida oportunidade para que uma licitante que não se atentou às exigências do edital que sanasse seu erro indicando outro veículo capaz de atender ao que exige o edital.

Assim, como podemos observar, não há como realizar a diligência sem que essa culmine na ALTERÇÃO DA SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. Pois a empresa necessariamente irá ter que alterar a MARCA/MODELO indicada, o que, além de ilegal implicará na alteração dos valores, sim.

A licitante alega em vários momentos de sua peça que deveria ter a ela sido oportunizado, em sede de diligência, condição para comprovar que seus documentos e sua proposta atendem ao edital. No entanto, em verdade, a licitante queria era CORRIGIR/ALTERAR/MODIFICAR sua proposta, indicando MARCA/MODELO que fosse movido a GASOLINA/ÁLCOO, atendendo a partir disso, a integralidade do edital.

Se não fosse esse o caso, e se o veículo indicado atendesse ao edital, juntamente com sua peça recursal a empresa inteligentemente e sem perder a oportunidade, juntaria comprovante de que o veículo indicado ATENDE ao edital. No entanto, como pode ser verificado, NADA comprovou em relação ao veículo, juntando apenas documentos do sócio e da empresa recorrente.

Ora, se a empresa estivesse em sua razão, porque hesitar em comprovar? Se o veículo está correto, porque não se preocupou em demonstrar isso ao pregoeiro? Se, como alegou, se trata apenas de "erro formal" e "erro de digitação" porque a recorrente NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÕES? Tal atitude é no mínimo espantosa! Ao invés de PROVAR o alegado, a empresa apenas lançou as palavras e nada fez para dar a elas VERACIDADE!

É sabido que a finalidade do procedimento licitatório é justamente a busca por melhores condições de contratação com terceiros e o emprego correto



de verbas públicas, para custear as necessidades urgentes da sociedade. Mas o que deve ser considerado NÃO é apenas financeira, mas sim a questão TÉCNICA. Deve ser realizada uma análise em conjunto. Não adianta de nada fechar uma licitação com preço menor, sendo que a empresa irá prestar o serviço de forma inadequada.

Ademais, ao aceitar que seja entregue um objeto diverso do pretendido, por culpa de propostas que foram entregues de maneira incompleta e com omissão de informações relevantes, a Administração corre um sério risco de ver-se frustrada quando do momento de recebimento do objeto licitado.

Assim sendo, é imprescindível que os devidos cuidados sejam tomados para blindar a Administração Pública e, especialmente a sociedade, de ver-se lesada diante de prestação insuficiente, que não atenda integralmente os anseios sociais.

Diante disso, reforçamos: **a empresa não se atentou à exigência prevista no edital no tocante ao tipo do combustível que o veículo deveria utilizar e, por isso indicou veículo que JAMAIS atende a integralidade do que exige o edital.**

Desse modo, não é o Ilmo. Sr. Pregoeiro quem está violando os princípios licitatórios e as previsões dispostas no edital, mas tão somente a licitante que, em conduta desarrazoada espera, mesmo diante do não atendimento ao edital, ser CLASSIFICADA e DELCARADA VENCEDORA do presente certame.

Reforçamos que a Administração Pública, em qualquer momento da licitação, pode de fato promover diligência com fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sanando eventuais dúvidas. Entretanto, somente o pode fazer, **desde que essa diligência não altere a substância da proposta, de veículo que deveria ser corretamente indicado pela empresa em momento oportuno e não o foi.**

Nesse sentido, o TCU, por meio do Acórdão 1211/2021 esclarece que poderá haver a realização de diligências para saneamento de falhas, porém tais falhas **NÃO PODEM ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**, vejamos:



ACÓRDÃO Nº 113/2021 – TCU – Plenário.

c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, (...), que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;

ACÓRDÃO Nº 1628/2021 - TCU - 2ª Câmara

1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 3658/2021 - TCU - 1ª Câmara

1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que concluída foi anexada pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024 / 2019 e com o item 5.1 do Edital do certificado)

Assim, não há que se falar em realização de diligência para CORREÇÃO/ALTERAÇÃO/MODIFICAÇÃO da MARCA/MODELO indicada na proposta, que deveria ter sido apresentada corretamente **ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS**. A desclassificação da empresa recorrente é reflexo de sua falta de atenção e zelo na observância do instrumento convocatório e das exigências que esse impõe.

É de notório conhecimento que a análise do edital, bem como a tomada de providências tais como solicitar esclarecimentos ao órgão ou impugnar as incompatibilidades/exigências do edital é tarefa atinente aos **jurisdicionados**, aos quais se destina o instrumento convocatório. Do mesmo modo, a conduta de submeter a documentação de habilitação de uma empresa interessada em um certame aos operadores desse certame também é tarefa dos jurisdicionados. Assim sendo, a **responsabilidade por entregar a documentação e proposta completa e compatível com o solicitado é o mínimo que se espera dos participantes, havendo uma**



legítima expectativa do órgão bem como da equipe que compõe a comissão de licitação que os interessados tenham o mínimo de cuidado e zelo no que tange as obrigações atreladas a sua participação.

Paralelamente a isso, a expectativa dos participantes e de que o Pregoeiro e sua equipe de apoio honrem as disposições legais e os princípios que regem as licitações e atuem de modo a evitar que empresas que apresentam documentação faltante/inadequada seja desclassificadas/inabilitadas do certame, como penalidade de suas próprias ações.

Isso é exatamente o que se verifica no caso em questão, pois no caso do certame em comento, a LICITANTE não apresentar veículo compatível com o que exige o edital e por isso foi corretamente DESCLASSIFICADA do certame.

Assim, diante de atitude totalmente desarrazoada e irresponsável, empresas que não se atentam as disposições do edital e que apresentam suas documentações incompletas jamais podem desejar como resultado outra ação senão sua inabilitação do processo, respaldada na legislação e nos princípios norteadores dos processos licitatórios.

O que facilmente se nota é um total descaso e falta de atenção ao instrumento convocatório vez indicou veículo que não atende ao edital, mesmo esse possuindo expressamente a exigência de que deveria ser movido a **GASOLINA/ÁLCOOL**.

Assim, resta claro que de fato a empresa recorrente JAMAIS poderia ter sido habilitada no referido certame, visto que, conforme exposto acima, a mesma não se atentou a integralidade das exigências do instrumento convocatório. Veja-se, portanto, que o não cumprimento das exigências editalícias acertadamente culminou na imediata inabilitação da RECORRENTE do certame, determinado pelo pregoeiro.

*Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, **sob pena de inabilitação do concorrente.** (STJ, Resp nº 253.008/SP, DJU 11 nov.2002)*

***Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e dítadas no edital"** (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002).*



1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é conseqüência que se amolda à realidade processual. (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

Ante o exposto, resta cristalino que os nossos Tribunais têm se manifestado no mesmo sentido que o pregoeiro e sua equipe de apoio, ou seja, no sentido de declarar a inabilitação/desclassificação de licitantes que não cumprem as regras constantes do edital.

Convém salientar que afastar as propostas irregulares não é mera faculdade posta à disposição da Administração Pública, é dever do qual não pode ela descuidar-se, pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao erário.

Autorizar que a empresa coloque à disposição da contratante veículo que foge das suas exigências é ir contra a vontade dessa e é, inclusive, ir contra o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, vez que ao aceitar apenas de um dos licitantes a indicação fora do previsto no instrumento convocatório, o qual é de observância obrigatória pelas partes, declarando indevidamente vencedora empresa que não teve o cuidado da análise acurada e do respeito para com os demais participantes, é atitude injustificável.

Assim sendo, é imprescindível que os devidos cuidados sejam tomados para blindar a Administração Pública e, especialmente a sociedade, de ver-se lesada diante de prestação insuficiente, que não atenda integralmente os anseios sociais, o que foi magistralmente realizado pelo Ilmo. Pregoeiro e sua equipe.

Diante de todo exposto, deve-se manter, em sua totalidade, não cabendo qualquer censura, as decisões prolatadas pela Comissão Permanente do **MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE**, quais sejam: que inabilitou e desclassificou a empresa **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, do Pregão Eletrônico nº 010/2023, em razão da incompatibilidade verificada em sua proposta de preços, e, conseqüentemente, manter, em sua totalidade o ato que convocou a empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, segunda colocada no certame e a declarou vencedora.



III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer:

1. Que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que verificada a ausência de indicação de veículo compatível com o exigido no edital, sendo correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Senador Pompéu/CE, de impedir a habilitação da Recorrente;
2. O conhecimento das presentes contrarrazões, para julgá-la totalmente procedente, dando assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do presente certame em favor da empresa A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, respeitando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Contagem, 29 de abril de 2024.

Gilberto de F Pessoa Moreira

GILBERTO DE
FARIA PESSOA
MOREIRA:068
35354631

Assinado de forma
digital por GILBERTO
DE FARIA PESSOA
MOREIRA:06835354
631
Dados: 2024.04.29
19:11:52 -03'00'

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31